



ESCLARECIMENTO 01.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 006/2.022.

PA. Nº 6021/2022

OBJETO: CONSTRUÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL NOVA MAUÁ” localizada na Rua Geraldo Nunes Cordeiro,

Questionamento apresentado pela empresa **KCC Comercial Eireli –ME, CNPJ 20.482.537/0001-42.**

a) Quanto a qualificação técnica o certame em referência será regido pela Lei Federal 8.666/93, em seu artigo 30, parágrafo 3º traz a seguinte redação:

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares (grifo nosso) de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”

Em atenção ao apontado, esclarecemos: A análise da qualificação técnica profissional e operacional obedecerá as disposições da lei de regência do certame, não apenas do §3º do artigo 30, mas todo o conteúdo relacionado, inclusive as súmulas dos tribunais.

É perguntado: “Serão aceitos por essa comissão para análise, Atestados de capacidade Técnica e Operacional que comprovem que a proponente efetuou serviços de complexidade tecnológica e operacional superior a solicitada no Edital, ou apenas serão aceitos por essa comissão Atestados de Capacidade Técnica que comprove execução específica do Item em relevância solicitados?”

RESPOSTA:

Serão aceitos CAT's e ACT's referentes a obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, para comprovação de execução dos itens de maior relevância fixados no edital.

Atenção ao texto das sumulas do TCE:

“SUMULA 23 – TCE/SP - Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico),”

Sumula 24 –TCE/SP - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares,”

Mauá, 29 de Agosto de 2.022.


JOSÉ LUIZ RIBEIRO DE MACEDO
Secretário de Obras